



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0001847-20.2002.815.0181
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
PROCURADOR : Paulo Renato Guedes Bezerra
APELADA : Afecon Indústria e Comércio de Confeções LTDA
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira
JUIZ : Alírio Maciel Lima de Brito

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.
APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314 DO STJ.
POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA
APELAÇÃO.

- Dispõe a Súmula nº 314 do STJ que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 124.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra Sentença de fls. 101/105, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, decretando configurada a prescrição intercorrente.

Irresignada, a Fazenda Estadual interpôs o presente Apelo fls. 107/111, suplicando, em suas razões, pela total reforma do julgado. Alegou que não foram observados os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, pleiteando o

prosseguimento do presente Executivo Fiscal.

Sem Contrarrazões (fls. 112).

É o relatório.

VOTO

Com o objetivo de evitar a eternização dos feitos executivos fiscais no aguardo de diligências a cargo do Exequente, afigura-se cabível a decretação da prescrição intercorrente para impedir a imprescritibilidade da pretensão executiva.

Sob tal fundamento, qual seja, impedir a referida eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula nº 314, dispondo:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente”.

Assim, verificando-se que inexistem bens a penhorar, a parte exequente pode valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano. No entanto, transcorrido esse período, o prazo recomeça a ser contado até que se completem cinco anos.

O entendimento do STJ, de que após um ano de paralisação a prescrição deve voltar a ter curso, coaduna-se com a ideia de inadmissibilidade de que permaneça imprescritível a pretensão do Fisco de ver seus créditos satisfeitos.

No presente caso, observo que o Juiz *a quo* determinou a suspensão da presente Execução Fiscal na forma do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 10/03/2008 (fl. 78), **conforme requerido pela Fazenda Estadual (fl.77)**, e o arquivamento provisório em 03/05/2012 (fl. 84).

Conforme certidão de fl. 85, houve requerimento verbal de vistas do processo pelo Procurador do Estado em 11/10/2016.

Neste passo, constatada a ocorrência do decurso do prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula nº 314 do STJ, tenho por irreparável a Decisão singular que concluiu pela extinção com resolução do mérito do feito executivo em face da prescrição intercorrente.

Consoante o entendimento sumulado, a fluência do prazo prescricional opera-se por força de lei, contando-se um ano da data da suspensão, independentemente de novo ato processual.

Ressalvo, outrossim, que a demora verificada não ocorreu por motivos inerentes ao serviço judiciário. Na verdade, o Exequente não conseguiu, em tempo razoável, promover o regular andamento do feito, trazendo aos autos o endereço correto do Executado ou de seus sócios, ônus que lhe cabia.

Face ao exposto, **DESPROVEJO** a Apelação.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator